

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITOS REAIS
EXAME FINAL FINALISTAS
13.09.2016

Tópicos de correção

GRUPO I

A)

- Apreciação da situação jurídico-real do prédio X: irrelevância da ausência do proprietário; manutenção do direito de propriedade em B.
- Apreciação da situação jurídico-possessória do prédio X: conceito e elementos da posse; teorias subjetivista e objetivista e seu enquadramento no Direito Português; identificação do apossamento por parte de A (análise dos requisitos previstos na alínea a) do artigo 1263.º do CC); caracterização da posse de A (civil, efetiva, formal, não titulada, presumida de má fé, pública e pacífica; artigos 1258.º a 1262.º; explicitação; artigo 1267.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2; artigo 1268.º).
- Apreciação da situação jurídico-registal do prédio X: obrigatoriedade do registo apenas a partir de 21.07.2008 (Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho); não aplicação do artigo 7.º CRPredial.
- Caracterização do negócio jurídico celebrado entre A e C: compra e venda de bens alheios (artigo 892.º; nulidade; princípio da causalidade; explicitação; manutenção do direito de propriedade em B).

B)

- Ação real: ação de reivindicação (artigos 1311.º e 1315.º; identificação e explicitação dos seus requisitos).
- Problema da ação possessória: identificação e explicitação, à luz do n.º 2 do artigo 1267.º.

C)

- Ação de restituição da posse (artigo 1278.º; explicitação dos requisitos).

- Caracterização da posse de B: problema da violência (coação física ou também coação moral? Apreciação do problema à luz do disposto no artigo 1261.º; relevância para efeitos do meio de reação – artigo 1279.º).
- Prevalência do direito real de propriedade de B (discussão sobre a titularidade do direito no âmbito da ação possessória).

GRUPO II

- D: sucessão (artigos 1316.º e 2024.º); sucessão na posse (artigo 1255.º).
- Oneração do direito de propriedade; princípio da elasticidade (explicitação).
- Direito de usufruto: direito real menor (artigos 1439.º e seguintes); apreciação da validade de constituição do direito de usufruto apenas sobre a parte norte do prédio Y; em princípio, opção pela sua admissibilidade); admissibilidade do usufruto vitalício (artigos 1439.º, 1443.º e 1476.º, alínea a)).
- Servidão predial: direito real menor (artigos 1543.º e seguintes; explicitação, em especial, do disposto no artigo 1544.º).
- Atuação de D em relação a E: esbulho do direito de usufruto (apossamento por parte de D: posse formal, civil, efetiva, não titulada, presumida de má fé, pública e pacífica; caducidade do prazo de um de que E dispunha para intentar a ação possessória – artigos 1267.º, n.º 2 e 1278.º; *Usucapio Libertatis* – artigo 1574.º; apreciação dos requisitos; afastamento da sua aplicação, por ainda não ter decorrido o prazo de 20 anos – artigo 1296.º); Ação de reivindicação (artigos 1311.º e 1315.º).
- Servidão de pasto: ponderação da aplicação do artigo 1569.º, n.º 1, alínea b), admitindo que esta conduta possa ter começado ainda durante a vida de P.
- Atuação de F: posse nos termos do direito de servidão de passagem; aposamento (artigo 1263.º, alínea a); apreciação dos requisitos); posse formal, civil, efetiva, não titulada, presumida de má fé, pública e pacífica; esbulho de D (decurso do prazo de um ano para intentar a ação possessória – artigos 1267.º, n.º 2 e 1278.º); ponderação da eventual usucapião da servidão de passagem (apreciação dos requisitos da usucapião: posse boa para usucapião, decurso do prazo e invocação – artigos 1287.º a 1292.º).

GRUPO III

- Apreciação da situação jurídica substantiva do prédio no seguimento da sentença do STJ: propriedade de J, por efeito da declaração de nulidade (artigo 289.º; princípio da causalidade e sua explicitação).
- Ponderação da eventual usucapião: apreciação dos requisitos da usucapião: posse boa para usucapião, decurso do prazo e invocação – artigos 1287.º a 1292.º; acessão na posse por parte de H (artigo 1256.º - explicitação dos requisitos); a aquisição de G foi registada em 2006, pelo que decorreram apenas 9 anos até 2015; não aplicação do artigo 1294.º.
- Apreciação da eventual aquisição tabular: registo obrigatório a partir de 21.07.2008 (Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho); efeito consolidativo (artigo 5.º, n.º 1, do CRPredial; explicitação); ausência de dados quanto ao registo da aquisição de I, na sequência do testamento; ponderação da aplicação do artigo 17.º, n.º 2, CRPredial ou do artigo 291.º CC; explicitação das teses doutrinárias acerca da determinação do âmbito de aplicação de cada uma destas normas; caso a aquisição de I tenha sido registada, ponderação da aplicação do artigo 291.º CC (explicitação dos requisitos da aquisição tabular a favor de G e conseqüente validade da doação a H).